



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 7

Ofício-Circular n. 268/2013
0011684-68.2013.8.24.0600

Florianópolis, 06 de agosto de 2013.

Assunto: Cientificar acerca da Orientação n. 4 da Corregedoria Nacional de Justiça

Senhor Registrador Civil
Senhor Escrivão de Paz:

Encaminho a Vossa Senhoria fotocópia do Ofício Circular n. 19/CNJ/COR/2013 da Corregedoria Nacional de Justiça, que encaminha a Orientação n. 4, que dispõe sobre a desnecessidade de preenchimento da coluna "CID" do campo 40 da Declaração de Óbito do Ministério da Saúde para efeito de lavratura de assento de óbito por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Atenciosamente,

Desembargadora Salete Silva Sommariva
Vice-Corregedora-Geral da Justiça



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

fls. 1

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 200201337302

Nome original do documento: OFÍCIO CIRCULAR 019-2013.pdf

Data: 03/07/2013 11:58:42

Remetente: Pedro Augusto Ferreira de Freitas
Corregedoria Nacional de Justiça
Conselho Nacional de Justiça

20130703 11:58:42

Recebido em
03/07/13



Conselho Nacional de Justiça

Corregedoria Nacional de Justiça

Ofício Circular nº 19/CNJ/COR/2013

Brasília, 2 de julho de 2013.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador Corregedor(a)-Geral de Justiça

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Corregedor(a)-Geral,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho anexo, para conhecimento e ampla divulgação a Orientação n.º 4 editada por esta Corregedoria Nacional de Justiça, que dispõe sobre a desnecessidade de preenchimento da coluna "CID" do campo 40 da Declaração de Óbito do Ministério da Saúde para efeito de lavratura de assento de óbito por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Atenciosamente,

GUILHERME CALMON
Corregedor Nacional de Justiça, em substituição
Portaria 62/2013



Posto Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

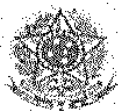
ORIENTAÇÃO CORREGEDORIA Nº 04.

Orienta sobre a desnecessidade de preenchimento da coluna "CID" do campo 40 da Declaração de Óbito do Ministério da Saúde para efeito de lavratura de assento de óbito por Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, Ministro Francisco Falcão, no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.976, de 07 de julho de 2009, sobre a identificação de doença em Declaração de Óbito;

CONSIDERANDO as dúvidas manifestadas sobre o efeito da não indicação, em Declaração de Óbito, do Código de Identificação de Doença



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde;

CONSIDERANDO que o Manual de Instruções para o Preenchimento da Declaração de Óbito editado pelo Ministério da Saúde prevê, em sua pág. 24, que *“Os espaços destinados aos códigos da CID são destinados à codificação das causas pelo profissional responsável por este trabalho, nas Secretarias de Saúde, o codificador de causas de morte. Não devem ser preenchidos pelo médico”* (Brasília: Ministério da Saúde, 2011), cabendo ao médico responsável pelo preenchimento da Declaração de Óbito promover, portanto, somente a correta descrição do(s) nome(s) da(s) causa(s) da morte em conformidade terminologia prevista nos volumes 1 a 3 da CID.

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de procedimento uniforme sobre o tema, para evitar postergação da lavratura de assento de óbito;

RESOLVE:

Art. 1º. Orientar os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais que a ausência da indicação do Código da Classificação Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial da Saúde na coluna “CID” do campo 40 da Declaração de Óbito não constitui impedimento para a lavratura do respectivo assento de óbito.



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Art. 2º. Esclarecer que compete ao médico responsável pelo preenchimento da Declaração de Óbito promover a correta descrição do(s) nome(s) do(s) causa(s) da morte em conformidade terminologia prevista nos volumes 1 a 3 da CID; sendo que o oportuno preenchimento da coluna "CID" do campo 40 da Declaração de Óbito será feito de forma independente da lavratura do assento de óbito, por profissional da Secretaria da Saúde, conforme previsto no Manual de Instruções para o Preenchimento da Declaração de Óbito editado pelo Ministério da Saúde (Brasília: Ministério da Saúde, 2011, p. 24).

Art. 3º. Determinar o encaminhamento de cópia desta Orientação às Corregedorias Gerais da Justiça dos Estados e do Distrito Federal, inclusive para ciência aos responsáveis pelas unidades do serviço extrajudicial de registro civil das pessoas naturais.

Brasília – DF, 25 de junho de 2013.



MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Corregedor Nacional de Justiça